



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 245	Semestre	12550
A 1.ª série	115	"	6500
A 2.ª série	95	"	5500
A 3.ª série	75	"	3550

Avulso: Número de 2 pág., 505;
de mais de 2 pág., 505 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de 524 a linha, accrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:205, considerando revogado para todos os efeitos o decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, relativo à convocação e reunião das assembleias gerais das companhias coloniais.

Decreto n.º 5:206, aprovando o regulamento para os espectáculos cinematográficos no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:207, anulando o decreto n.º 5:078, de 24 de Dezembro de 1918, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1919, que aprovou o regulamento das escolas primárias superiores.

Decreto n.º 5:208, abrindo um crédito especial da quantia de 16.600\$, destinada ao pagamento dos vencimentos e gratificações dos médicos escolares e da Junta de Sanidade Escolar.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:209, considerando livre a exportação de madeiras, mediante pagamento de direitos de exportação.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:205

Tendo-se modificado as circunstâncias que determinaram a publicação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, relativo à convocação e reunião das assembleias gerais das companhias coloniais: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o mencionado diploma seja considerado revogado para todos os efeitos.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Carlos da Maia*.

Decreto n.º 5:206

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para os espectáculos cinematográficos no território sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário:

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Carlos da Maia*.

Regulamento para os espectáculos cinematográficos no território da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º É proibida, no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, a admissão de indígenas a espectáculos cinematográficos, em que se exponha algum crime de homicídio, roubo, furto ou fogo pôsto.

Art. 2.º Serão autoados e entrêgues ao Poder Judicial, como desobedientes, os donos, gerentes ou empregados dos cinematógrafos, que venderem, ou autorizarem a venda de bilhetes, ou por qualquer modo consentirem na assistência dos indígenas à exhibição de fitas em que se exponha algum dos crimes a que se refere o artigo 1.º, quer o crime constitua o assunto principal das fitas, quer seja um incidente na acção que elas representem.

Art. 3.º A autoridade ou agente policial que estiver presente deverá, em qualquer altura do espectáculo, quando tenha sido infringida a disposição do artigo 1.º, mandar retirar os indígenas, ficando os donos dos cinematógrafos obrigados a restituir-lhes a importância que tiverem pago pela admissão ao espectáculo.

Art. 4.º Os donos ou gerentes dos cinematógrafos são obrigados a comunicar ao comissário de policia, com a antecedência pelo menos de doze horas, o dia em que se realizam os espectáculos e a hora a que devem começar, sob pena de 5\$ a 50\$ de multa.

§ único. Se o transgressor se recusar ao pagamento voluntário da multa no prazo de oito dias, ser-lhe há levantado o auto e este enviado para juízo.

Art. 5.º É competente para impor e fixar a multa cominada no artigo antecedente o comissário de policia, e, para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, a guarda policial.

Art. 6.º O produto das multas constitui receita exclusiva da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**O Ministro das Colónias**, *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica Primária

Decreto n.º 5:207

Considerando que o regulamento das escolas primárias superiores, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro do corrente ano, contém matéria ilegal:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei